

Estado do Ceará
Governo Municipal de Carnaubal

Meu Carnaubal em Ação

LEI Nº 053/2002

Dispõe sobre a criação , nos Hospitais Pediátricos, nos Hospitais de Emergência da Rede Publica Conveniados SUS e da Rede Privada do Município de Carnaubal-Ce., a Comissão de atendimento e Prevenção aos maus-tratos em Crianças e adolescentes, e da outra providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE., no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais leis pertinentes, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, promulgo e sanciono a seguinte lei:

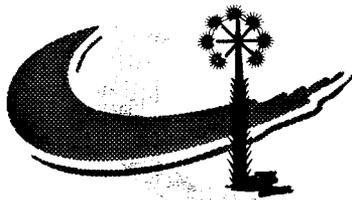
Art. 1º- Fica criada, nos Hospitais Pediátricos, nos Hospitais de Emergência da Rede Publica , Conveniados -SUS e da Rede Privada do Município de Carnaubal-Ce., a Comissão de Atendimento e Prevenção aos maus-tratos em Crianças e Adolescentes.

Art. 2º- Compete a Comissão de Atendimento e Prevenção aos maus-tratos em Crianças e Adolescentes:

I – Atender, avaliar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista médico e psicossocial, dos casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes desde a notificação dos casos, quando do ingresso do paciente no hospital como nos casos de alta hospitalar.

II- Providenciar a internação imediata da criança ou do adolescente, nos casos confirmados ou de suspeita de maus-tratos, independentemente do tipo de traumatismo que apresenta ou de sua gravidade.

III- Implantar Rotinas de Atendimento Hospitalar nos casos de maus-tratos em crianças ou adolescentes.



IV- Receber a comunicação e ter acesso ao Prontuário Médico dos casos de diagnósticos confirmados e nos casos de suspeita de maus-tratos.

V- Prestar assistência psicológica ou encaminhar para os centros de atenção psicológicos os pais ou responsáveis, pela criança ou adolescente, que seriam agressores.

VI- Avaliar em cada caso a relação familiar e riscos para a criança ou adolescente, do retorno ao lar

VII- Nos casos de riscos físicos, morais e psicológicos iminentes com retorno ao lar, a Comissão deve se empenhar para que a criança ou adolescente permaneça em abrigo provisório, onde devera ser acompanhado até a decisão das autoridades.

VIII- Realizar a notificação às autoridades competentes dos casos de maus-tratos fornecendo informações e dados necessários e apontando soluções para que o juiz tome as providencias legais cabíveis.

IX- Zelar pelo cumprimento, dentro do estabelecimento hospitalar do art. 245 da lei Federal 8.069/90.

§ 1º - Comissão manterá nos casos de alta hospitalar de vitimas ou suspeita de maus tratos, o acompanhamento, de forma interprofissional, da criança ou adolescentes e de seus pais ou responsáveis.

§ 2º- A Rotina de Atendimento Hospitalar realizada na Emergência constara de:

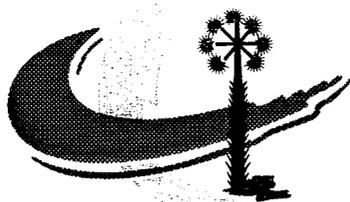
I- Analise detalhada;

II- Exame fisico completo com descrição detalhada das lesões, inclusive nos genitais e anus;

III- Avaliação da necessidade de examinar complementares ou áreas especificas por especialista;

IV – Notificação obrigatória de todos os casos suspeitos ou confirmados a Delegacia da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar ou Juizado da Infância e da Juventude, de acordo com os Artigos 13 e 245 da Lei Federal 8.069/90:

V- Interpretação obrigatória de todos os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos, como abuso sexual e fisico, fraturas, lesões hematomas, queimaduras ou outras evidencias e nos caso de negligencia quanto aos cuidados básicos da criança;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Carnaubal

Meu Carnaubal em Ação

VI- Nos casos de abuso sexual a Rotina de Atendimento Hospitalar deverá fazer "Protocolo para casos suspeitos de abuso sexual", de acordo com modelo implantado pelo Comitê de Adolescência, 1986- 1988, da Academia Americana de Pediatria;

VII- Acionar a Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus- Tratos em Crianças e Adolescentes por escrito;

§ 3º - Onde não houver a comissão, bem como S.O.S. Criança, Casa de Abrigo, somente liberar a criança ou adolescente depois de comunicar-se com o Juizado da Criança e do adolescente, e, dele obter as instruções necessárias ao respectivo caso.

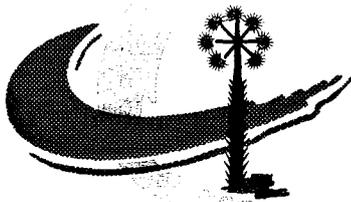
Art. 3º- A Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-Tratos, em Crianças e Adolescentes será formada por profissionais do quadro de funcionários do hospital nomeados pela sua direção para exercerem as funções especificadas de que trata o Art. 2º desta Lei .

Art. 4º- A comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus –Tratos, em Crianças e Adolescentes será composta de:

- I - 01 (Hum) Médico;
- II - 01(Hum) Enfermeiro;
- III- 01(Hum) Psicólogo;
- IV- 01 (Hum) Assistente social;

Art. 5º- Conceituam-se como forma de maus – tratos:

I- Maus-Tratos físicos - Uso da força física de forma intencional, não acidental, ou os atos de omissão intencionais, não- acidentais, praticados por parte dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, com o objetivo de tirar danificar ou destruir esta criança ou adolescente, deixando ou não marcas ou evidentes.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Carnaubal

Meu Carnaubal em Ação

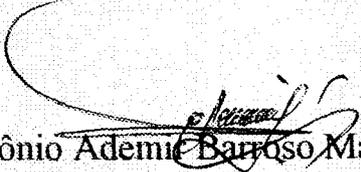
II- Abuso Sexual – Situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto, ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em relação de poder e incluído carícias, manipulação de genitais, mama ou anus, exploração sexual, Pornografia, exibicionismo e ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência.

III- Maus-Tratos psicológicos – Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, Utilização da criança como objeto para atender necessidades psicológicas de adultos.

IV – Negligência – Ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE., em 24 de Setembro de 2002.


Antônio Ademi Barroso Martins
Prefeito Municipal